CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

GABINETE VEREADORA SARA DINIZ.

PROCESSO DE VOTAÇÃO
TURNO ÚNICO: (X) Aprovado
17 / 02 / 25 () Rejeitado
Presidente

REQUERIMENTO N: 790**/2025**
AUTORIA: Vereadora Sara Diniz
VERSÃO: Solicitação de informação.
REQUERIDO: Mesa Diretora

Requeiro à Mesa na forma regimental ,ouvido o Plenário seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Igor Pereira dos Santos, que determine a secretaria competente que preste informação se a categoria de agente de endemias e agentes comunitários de saúde recebem adicional de insalubridade, conforme estabelecido na Lei 13.342/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 21 / 02 / 25
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Termo em que

Peço e Espero Deferimento

Paracatu-Minas Gerais

06 de Fevereiro Gerais 2025

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 1003 / 2025
RECEBIDO EM 06/02/2025
HORÁRIO 17:35:44
Júlia Gabriele
RESPONSÁVEL

Vereadora Sara Diniz

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 13.342, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016

Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 9º
§ 1º
§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários." C

Art. 3º O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: (*Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017*)

"Art. 9º-A
.....
§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a

percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

RODRIGO MAIA
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo